Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3914 pág.158
Manaus, 25 de Novembro de 2026

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 18216/2026

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADOS:** SR. CÂNDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO - PRESIDENTE DA AADC

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX EM FACE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. CÂNDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO - PRESIDENTE, DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026-AADC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 58 /2026-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, sob responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto - Presidente, da Equipe de Planejamento e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC, para apuração de possíveis irregularidades.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 28/30, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Inicialmente, destaca-se o objeto do certame: *"contratação, através do sistema de registro de preço, de empresa especializada em Cenografia com fornecimento de ornamentação e decoração, sob demanda, para atender às necessidades da sede e dos espaços culturais apoiados e/ou administrados pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC ".*

Em síntese, a Representante fundamenta seu pleito nos seguintes pontos:

Argumenta a **ausência de publicidade** do edital, bem como dos atos praticados na sessão pública, eventuais recursos e dos contratos (ou congêneres), o que afronta art. 37, caput, da CF/88; o art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) e o art. 2º do Regulamento de Licitações da AADC .

Aduz a **inexistência de demonstração da adequação entre a necessidade e a escolha da solução adotada**, **com a caracterização do interesse público envolvido**, fundamentada por estudo técnico preliminar (ou documento equivalente), em afronta ao art. 2º da Lei 9784/99; art. 20, p.un. LINDB; e subsidiariamente aos arts. 6º, XX e 18, inc. I, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Destaca a **inocorrência da demonstração da vantajosidade da proposta selecionada**, em violação ao art. 2º do Regulamento de Licitações da AADC e, subsidiariamente, ao art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

Por fim, sustenta que a contratação é regida pelo Regulamento de Licitações da AADC e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, além do Decreto Estadual nº 47.133/2023, estando em situação de contratação, considerando a homologação do certame, com objeto adjudicado em favor da empresa ECOART SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 11.781.576/0001-50), pelo valor de **R$ 18.150.773,00 (Dezoito milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais**). Salientado, em derradeiro, que não foi identificada assinatura de ata de registro de preços ou contratos até a presente data.

Passo a analisar então as alegações da Representante, frente a adequação aos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

O art. art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte consubstancia o exercício poder geral de cautela em caso de urgência, quando comprovados: a **plausibilidade do direito invocado** e de fundado **receio de grave lesão ao erário**, ao **interesse público** ou de **risco de ineficácia da futura decisão** de mérito

Considerando que os vícios alegados decorrem do Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC e afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, bem os princípios de transparência e publicidade, entendo que sua verificação dispensa instrução complexa, amoldando-se à análise própria do rito cautelar.

De início, desde já verifico a irregularidade decorrente da ausência de transparência e publicidade do Edital do certame, uma vez que em breve consulta ao portal da transparência da AADC[1], o único documento disponibilizado sobre o certame é o Aviso de Licitação, no link: https://space-dd1.sfo2.digitaloceanspaces.com/prod/transparencia/aadc/2026/11/licitacoes/pregao/edition20261110134454.pdf?X-Amz-

[1] Disponível no link: https://www.agenciacultural.org.br/transparencia/ .

Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=QMKYG5FSC2S3VDE646TW%2F20261125%2Fsfo2%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20261125T173915Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-Signature=e53a73fbc2de3ffd921b2e5b2f18f601420022b98816f13cdcf0b0f2964d2f64 , que expressa que o edital deveria ser solicitado por e-mail, conforme abaixo demonstrado, o que fere frontalmente o disposto no art. 54, §1º[2] da Lei nº 14133/2021 quanto à obrigatoriedade de publicação do extrato do edital, bem com o art. 37, caput, da CF/88 e os arts. 2º e 8º, §1º, IV da Lei nº 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

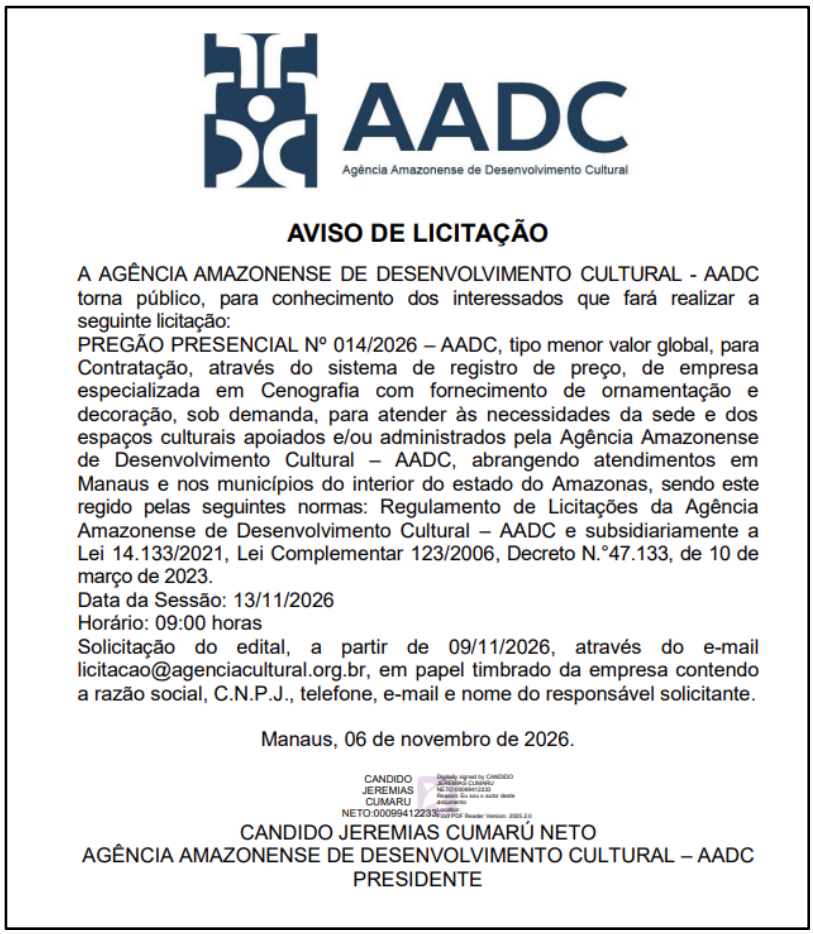

AADC
Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar a seguinte licitação:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026 – AADC, tipo menor valor global, para Contratação, através do sistema de registro de preço, de empresa especializada em Cenografia com fornecimento de ornamentação e decoração, sob demanda, para atender às necessidades da sede e dos espaços culturais apoiados e/ou administrados pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, abrangendo atendimentos em Manaus e nos municípios do interior do estado do Amazonas, sendo este regido pelas seguintes normas: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Decreto N.°47.133, de 10 de março de 2023.
Data da Sessão: 13/11/2026
Horário: 09:00 horas
Solicitação do edital, a partir de 09/11/2026, através do e-mail licitacao@agenciacultural.org.br, em papel timbrado da empresa contendo a razão social, C.N.P.J., telefone, e-mail e nome do responsável solicitante.

Manaus, 06 de novembro de 2026.

CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO:00099412233

CANDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO
AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC
PRESIDENTE

[2] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Ademais, dada a expressividade do valor envolvido, na monta de **R$ 18.150.773,00 (Dezoito milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais**), conforme captura de tela trazida ao feito pela DILCON e abaixo reproduzida, em manifestação que subsidia a exordial às folhas 06, resta inconteste a materialidade da lide:

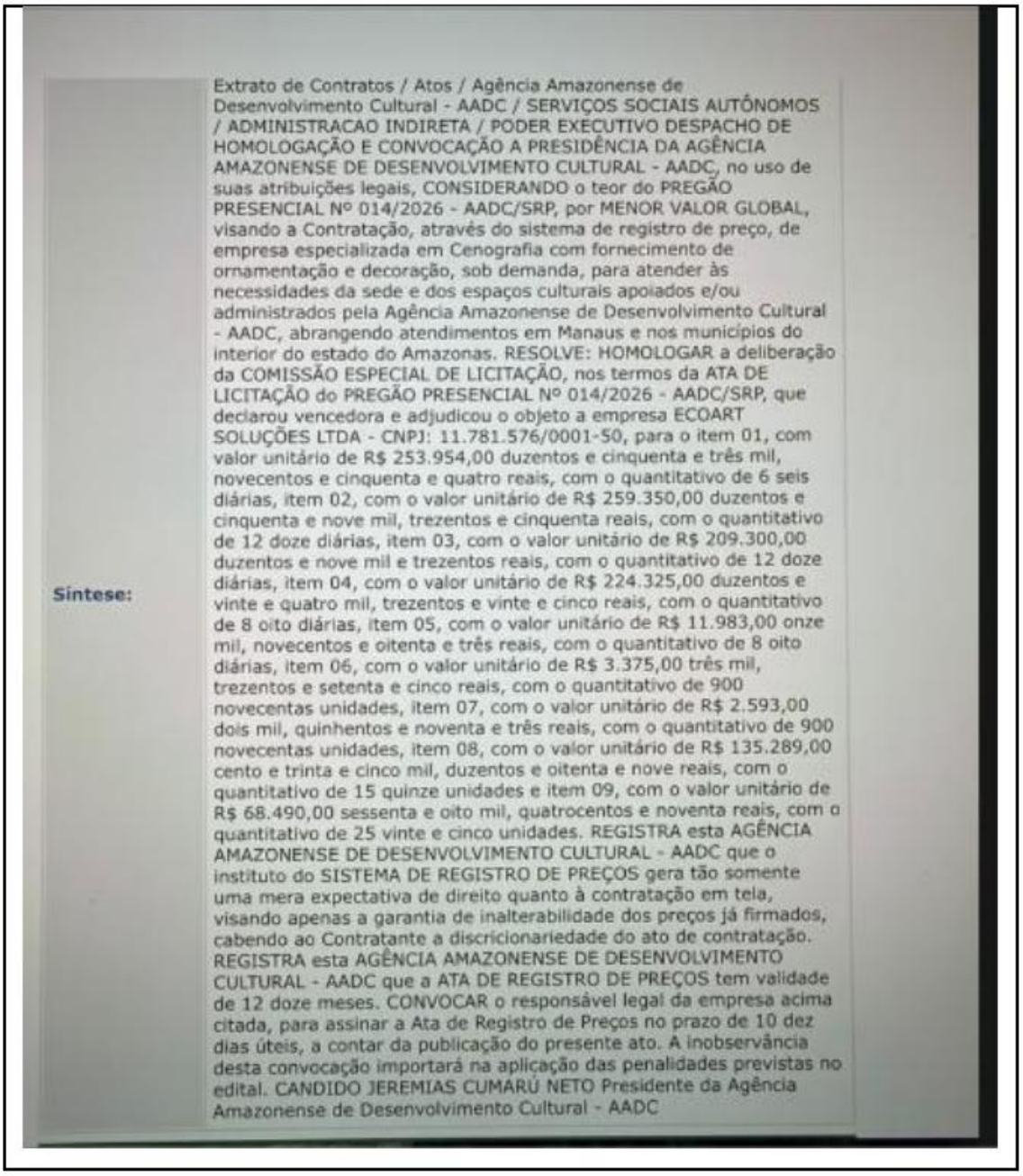

| Item | Medida | Quantidade | Valor unitário (R$) | Valor total (R$) |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Diária | 6 | 253.954,00 | 1.523.724,00 |
| 02 | Diária | 12 | 259.350,00 | 3.112.200,00 |
| 03 | Diária | 12 | 209.300,00 | 2.511.600,00 |
| 04 | Diária | 8 | 224.325,00 | 1.794.600,00 |
| 05 | Diária | 8 | 11.983,00 | 95.864,00 |
| 06 | Unidade | 900 | 3.375,00 | 3.037.500,00 |
| 07 | Unidade | 900 | 2.593,00 | 2.333.700,00 |
| 08 | Unidade | 15 | 135.289,00 | 2.029.335,00 |
| 09 | Unidade | 25 | 68.490,00 | 1.712.250,00 |
| **TOTAL GERAL** | | | | **18.150.773,00** |

Neste cenário, considerando o vulto expressivo em questão, e a ausência de demonstração da vantajosidade e da caracterização do interesse público, resta presente o *fumus boni iuris.*

Some-se a isso o fato de que há empresa sagrada vencedora, tendo ocorrido a homologação do certame, logo, há risco iminente de formalização do contrato com a realização de despesas dele decorrentes e assunção de obrigações, caracterizando, portanto, o *periculum in mora*.

Dessarte, visando a proteção ao interesse público possivelmente afetado por eventual anulação futura por vício procedimental, **entendo que tal irregularidade contribui para a necessidade de suspensão** do certame.

Pelo exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, entendo pela concessão da medida cautelar requerida, em caráter liminar, com fundamento no art. 42-B, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal, para determinar a suspensão do Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

Forte nessas razões, considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **CONCEDO** a medida cautelar *inaudita altera pars* pleiteada pela SECEX, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, sob responsabilidade do Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto - Presidente, **de modo a suspender, imediatamente, o prosseguimento do Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC, bem como todo e qualquer ato visando o registro da ata, a contratação - caso ela já**

**tenha sido registrada - ou adoção de procedimento objetivando a aquisição ou pagamentos dela decorrentes**, com fundamento no art. 42-B, inc. II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

   a. **PUBLIQUE,** em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

   b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão;

   c. **NOTIFIQUE** o Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto - Presidente, o responsável pela Equipe de Planejamento e o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

      **c.1. Comprovem o cumprimento** desta decisão monocrática, ressaltando que a medida cautelar será mantida até que sejam deveras apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque; e

      **c.2. Apresentem justificativas e documentos** referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação quanto ao Pregão Presencial Nº 014/2026-AADC;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON** e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do art. 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; e,

4. Por fim, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator